



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**06.02.2018**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2018**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100384-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**  
**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**  
**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA, EZIUDA MARIA DE SOUSA**  
**ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE**  
**ACÓRDÃO Nº 0038/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100384-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte(s):**  
ANTONIO CARLOS PEREIRA  
**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

**CONSIDERANDO** o artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em deliberar pelo seguinte:

Notificar o responsável, concedendo-lhe prazo de 15 dias, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 12.985,00 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

**COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:**

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721260-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0041/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721260-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não houve novas admissões a serem analisadas, mas uma verdadeira movimentação, no Sistema SAGRES, da situação funcional dos servidores do município de Belo Jardim;

**CONSIDERANDO** a legislação aplicada à espécie;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 42 da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem resolução de mérito (Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE).

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780027-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÉDO – OAB/PE Nº 672-A, DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851-D, E ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÉDO – OAB/PE Nº 25.964**

**RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780027-4, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013; **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Cabrobó se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2013 (56,87% no 2º Q/2013, 56,73% no 3º Q/2013, 57,80% no 1º Q/2014, 55,50% no 2º Q/2014, e 57,52% no 3º Q/2014), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo interessado não são de ordem técnica, incapazes, pois, de afastar a irregularidade;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Cabrobó, à época, não adotou medidas, durante todo o exercício de 2014, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014);

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, à época, Prefeito do Município de Cabrobó, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1790016-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA**

**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0049/18**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790016-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Teresinha se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012 (54,62% no 1º Q/2012, 57,29% no 2º Q/2012, 56,71% no 3º Q/2012, 57,67% no 1º Q/2013, 57,58% no 2º Q/2013 e 55,03% no 3º Q/2013, 56,81% no 1º Q/2014, 56,24% no 2º Q/2014, 63,57% no 3º Q/2014, 65,11% no 1º Q/2015, 69,92% no 2º Q/2015 e 68,76% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23; CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCP-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF.

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Teresinha, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. JOSÉ EDSON BARBOSA DO REGO – OAB/PE Nº 10.930**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0052/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728028-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2013 (60,33% no 2º S/2013, 63,30% no 1º Q/2014, 65,15% no 2º Q/2014, 67,31% no 3º Q/2014, 63,41% no 1º Q/2015, 64,07% no 2º Q/2015, e 65,36% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que o baixo crescimento da arrecadação, por conta da crise financeira vivida no país, a queda do PIB nos anos de 2014 e 2015, o aumento na folha de pagamento dos servidores, e os custos com os serviços e programas municipais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Glória do Goitá, à época, não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2015, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Zenilto Miranda Vieira, à época, Prefeito do Município de Glória do Goitá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 56.886,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728030-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**  
**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**INTERESSADA: Sra. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0053/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728030-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Primavera, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Severina Moura Batista Peixoto, **ACORDAM**, à unanimidade, os

**07.02.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728028-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**  
**GESTÃO FISCAL**



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;  
**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;  
**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;  
**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º semestre de 2014 até o 3º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;  
**CONSIDERANDO** que apesar de devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;  
**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2015, não reduziu em um terço o excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 1º semestre de 2014;  
**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,  
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Severina Moura Batista Peixoto, à época, Prefeita do Município de Primavera, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 26.400,00, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Recife, 6 de fevereiro de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302045-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS:** Srs. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS, PAULO FERNANDO VALENÇA CORRÊA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO, MICHELYNE MAJORE SOARES DE MELO E SILVA, NIEDJA CRISTINA DIAS, MARCOS SILVEIRA BOTELHO FILHO, VALÉRIA REIZIANA SOUZA SANTANA, E LEONARDO RENNÉ FIGUEIREDO DE MELO

**ADVOGADOS:** Drs. LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 21.762, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0054/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302045-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 444/2017;  
**CONSIDERANDO** a ausência de atualização das prestações de parcelamento, em afronta ao artigo 36, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 001/2009 (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria, Responsáveis: Renildo Vasconcelos Calheiros e João Alberto Costa Faria);  
**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem licitação e prévio empenho, em afronta ao artigo 60, caput, da Lei nº 4.320/1964, combinado com os artigos 2º, caput, 23, inciso II, alínea “a”; 24, inciso I, e artigo 62, caput, e § 4º e da Lei nº 8.666/1993 (Item 2.1.6 do

Relatório de Auditoria, Responsável: Paulo Fernando Valença Corrêa);  
**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas pertinente à aplicação das súmulas relativas à questão previdenciária, bem como os julgados relativos à emissão dos Pareceres Prévios das contas anuais dos exercícios de 2012 e de 2013 e o Acórdão T.C. nº 1206/15, referente às contas anuais do gestor do exercício de 2013 (Processos TCE-PE nº 1500403-0, nº 1502192-0, nº 1500767-4, nº 1401834-2 e nº 1403773-7);  
**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2012.

E,

**CONSIDERANDO** que o único apontamento do Relatório de Auditoria que registra valor passível de devolução (item 2.1.7), no montante de R\$ 310.897,05, relativo à irregularidade da realização de despesa sem comprovação da finalidade pública, em afronta ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64, não alcança o Prefeito, enquanto gestor, pois teve como responsável o Secretário de Educação à época, Sr. José Francisco dos Santos Filho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas do Secretário de Educação, Sr. José Francisco dos Santos Filho, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 310.897,05, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros (Prefeito e Ordenador de Despesas) e ao Sr. João Alberto Costa Faria (Secretário da Fazenda e Administração e gestor do FUNDPREV), multa individual no valor de R\$ 4.000,00, em razão das irregularidades constantes do item 2.1.3 do voto da Relatora, e ao Sr. Paulo Fernando Valença Corrêa (Secretário da Educação - de 01/01 a 04/04/2012), em razão das irregularidades descritas no item 2.1.6 do voto da Relatora, multa individual no valor de R\$ 4.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Quitar os demais responsáveis.

**DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Olinda, e a quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que evitem as inconsistências das informações prestadas pelo município na prestação de contas;
- Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais devidas ao RPPS e ao RGPS, evitando o pagamento de multa e juros pela Administração;
- Observar para que os processos de inexistência sejam instruídos com a devida justificativa técnica da escolha do fornecedor pelo gestor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1729012-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO:** Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0055/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729012-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA REFERENTE AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;  
CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio do Município vem desde o 3º quadrimestre de 2014 e que, no exercício de 2015, os percentuais continuaram superiores ao limite legal, alcançando 54,44%, 57,41% e 60,76% no 1º, 2º e 3º Quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima ultrapassou o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido 1/3 do excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23, combinado com o artigo 66, do mesmo diploma citado;

CONSIDERANDO que os argumentos gerais da defesa restaram insuficientes para afastar a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1728184-2 – Acórdão T.C. nº 1351/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento.

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Marcos José da Silva multa no valor de R\$ 18.000,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, 2º quadrimestre de 2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Abreu e Lima relativa ao exercício financeiro de 2015 e também que seja encaminhada cópia ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima. Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401132-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018  
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA  
INTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, ARMANDO ALMEIDA SOUTO, EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA E GAUDÊNCIO TADEU DE ANDRADE COSTA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, HORÁCIO FERREIRA DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.033, RODRIGO MOREIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 15.220**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401132-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ÁGUA PRETA, EXERCÍCIO DE 2014, FORMALIZADO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a não alimentação dos dados no SAGRES, em desconformidade com as Resoluções TC nº 11/2011 e nº 18/2012;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Água Preta realizou despesas com combustível, durante período de véspera eleitoral, em valores o dobro da média dos meses anteriores, sem controle por parte dos gestores responsáveis (média mensal de R\$ 89.319,31 de fevereiro a agosto de 2013; e de R\$ 185.902,40 de setembro a outubro de 2013);

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Água Preta realizou despesas com cheques e movimentações financeiras sem registro em nota de empenho (R\$ 74.281,58), sem data de liquidação, sem atesto do servidor responsável e sem documentação comprobatória (R\$ 27.038,74);

CONSIDERANDO a desconcentração das atribuições no seio da Administração Pública, ao conferir maior autonomia aos secretários no tocante à gestão financeira de seus respectivos órgãos, não isenta o Prefeito Municipal de toda e qualquer responsabilidade, exigindo daquele que desconcentra, na proporção dessa desconcentração, uma estrutura de controle e acompanhamento, o que não restou comprovada;

CONSIDERANDO que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à responsabilização (Processo TCE-PE nº 1604133-1 – Relatora Conselheira Teresa Duere; Processo TCE-PE nº 1507032-3 – Conselheira Relatora Teresa Duere; e Processo TCE-PE nº 1302411-5 – Relator Conselheiro João Campos);

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 517/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, ao Sr. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira e ao Sr. Gaudêncio Tadeu de Andrade Costa, um débito de R\$ 101.320,32, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira e ao Sr. Gaudêncio Tadeu de Andrade Costa, multa individual, no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400169-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018  
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO, JOÃOZITO DE ARAÚJO BARROS E VALDIR JOSÉ VIEIRA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400169-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO RAMAL AVENIDA AGAMENON MAGALHÃES DO CORREDOR DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NORTE-SUL, INCLUSIVE PROJETOS EXECUTIVOS DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E ESTUDO DE MOBILIDADE, OBJETO DO CONTRATO Nº 11/2013, FIRMADO ENTRE A CIDADA SECRETARIA E O CONSÓRCIO HFC CORREDOR AGAMENON, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os argumentos e documentos das defesas apresentadas pelos interessados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a obra objeto do Contrato nº 11/2013 foi iniciada em 08.04.2013, sem as devidas autorizações expedidas por Órgãos Federais – *Síntese do Projeto Aprovado/SPA e Autorização para Início da Obra/AIO*, portanto sem contrato de repasse para liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, o que só ocorreu em outubro de 2014, dezoito meses após o início da obra;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 11/2013 não foi executado, tendo notícia nos autos de que o contrato deverá ser rescindido pela SECID;

CONSIDERANDO que, em vista da ineficácia e desídia administrativa, por parte dos gestores da SECID, os serviços de administração local e manutenção de canteiro, bem como a implantação do canteiro de obras, nada agregaram à execução do empreendimento, gerando despesa indevida a ser ressarcida pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que, ainda que tenham sido entregues à SECID, o Estudo de Mobilidade de Veículos e Pedestres (item 15 da planilha contratada) e os Projetos Executivos das Obras de Arte Especiais (item 14 da planilha contratada), devido ao lapso de tempo em que a obra encontra-se paralisada (mais de 3 anos), não há garantia de que esses projetos ainda correspondam à atual realidade, como parte da mobilidade da Região Metropolitana do Recife, tendo o pagamento por esses serviços gerado também despesa indevida, a ser ressarcida pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que os referidos serviços totalizam o valor de R\$ 2.541.383,00, a ser ressarcido ao erário estadual;

CONSIDERANDO o teor do Alerta de Responsabilização (Fls. 591 a 593, Vol. 2) encaminhado ao Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco em 22 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o volume de recursos financeiros desperdiçados com mais uma obra pública inacabada-paralisada, somados aos prejuízos sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, no Contrato nº 11/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras de Implantação do Ramal Av. Agamenon Magalhães do Corredor de Transporte Público de Passageiros Norte-Sul, imputando o débito no valor total de **R\$ 2.541.383,00**, solidariamente, aos seguintes responsáveis e nos valores indicados no quadro abaixo:

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1851149-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ÉRIKA JANAÍNA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, E CARLIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0059/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851149-1, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1509516-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE

SANTO AGOSTINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVALDO GOMES

ADVOGADA: TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275-D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0060/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509516-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO a falta de envio do instrumento contratual;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no Artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, objeto destes atos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I;

Julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos II, III, IV, V e VI.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Ivaldo Gomes, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal, no prazo de 180 dias, para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente Acórdão, conforme o artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1750820-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: VIASERV TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, ENIO AMAURI DE ARAÚJO E

ROBERTA DIDIER DA FONTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0061/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750820-4, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 24 DE JANEIRO DE 2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, **REFERENDAR** o indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos da decisão monocrática de fls. 206 a 211.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**08.02.2018**

Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1770015-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA**  
**INTERESSADO: Sr. SIMÃO LOPES GONÇALVES**  
**ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0062/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770015-2, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA** referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** que, conforme informações obtidas do SISTEMA SAGRES/PESSOAL, constatou-se incremento no número de cargos comissionados e no número de contratações temporárias; **CONSIDERANDO** que a documentação apresentada pela defesa não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada da extrapolação do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida; **CONSIDERANDO** que o Gestor do município foi alertado sobre o excesso dos gastos com pessoal; **CONSIDERANDO** que o município de Carnaubeira da Penha encontra-se entre os municípios do Sertão de Pernambuco declarados em situação de emergência decorrente de estiagem reconhecida por dispositivos tanto da esfera Federal, como da Estadual e do próprio município; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **Em julgar IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha referente ao exercício financeiro de 2015, aplicando ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Simão Lopes Gonçalves, multa de R\$ 12.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505092-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB-PE Nº 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505092-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 472/2017; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751918-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: Sr. LUIS ANTÔNIO CUNHA BARRETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751918-4, **MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 24/01/2018 PELO RELATOR, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 124/PMCSA-SME/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/PMCSA-SME/2017, da Secretaria de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho, foram identificados vícios no referido certame licitatório, em dissonância com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, conforme demonstrado pela equipe de auditoria deste Tribunal (formação do orçamento estimado, ausência de competitividade, com apenas duas empresas participantes, exigências restritivas de atestados de capacidade técnica e exigência indevida e restritiva de amostras).** **CONSIDERANDO** os termos da análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação, que no Processo Licitatório nº 124/PMCSA-SME/2017, Pregão Presencial nº 097/PMCSA-SME/2017, da Secretaria de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho, foram identificados vícios no referido certame licitatório, em dissonância com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, conforme demonstrado pela equipe de auditoria deste Tribunal (formação do orçamento estimado, ausência de competitividade, com apenas duas empresas participantes, exigências restritivas de atestados de capacidade técnica e exigência indevida e restritiva de amostras). **CONSIDERANDO** que restou evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que o interessado, mesmo sendo notificado a título de recomendação, silenciou sobre a medida sugerida no susmencionado Ofício nº 60.938/2017-TCE-PE/GC05; **CONSIDERANDO** que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, de Ofício, ou mediante provocação e que os gerentes de unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo - CCE podem provocar o Relator, como foi o presente caso, como reza a Resolução TC nº 16/2017; **CONSIDERANDO** que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa; **CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547), **Em REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho se abstenha de conceder adesão à ata de registro de preços (carona) ao contrato firmado em face do Processo Licitatório 124/PMCSA-SME/2017, Pregão Presencial nº 097/PMCSA-SME/2017 da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho. Determinar, conforme sugerido pela equipe técnica, o encaminhamento deste processo para a Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP), para verificar a eficácia do programa versus investimento, tendo em vista que a sua implementação será ao longo do ano letivo de 2018 e que o fim proposto é o desenvolvimento da cultura da paz e não violência no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1770016-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0065/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770016-4, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2012 e que, no exercício de 2015, os percentuais continuaram superiores ao limite legal, alcançando 76,43% no 1º Quadrimestre, 78,69% no 2º e 74,88% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Custódia, apesar de devidamente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento.

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Custódia relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz multa no valor de R\$ 63.270,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Custódia relativa ao exercício financeiro de 2015 e também que seja encaminhada cópia ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Custódia.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

**INTERESSADOS:** Srs. **BENEVLSON LAURÊNCIO DUARTE, VALDECI JOSÉ DA SILVA, MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA, JOSÉ ATAÍDE FERREIRA FILHO, JUCILENE GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES, CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO, GILVAN LUCAS DA SILVA FILHO, PAULO ALVES FERREIRA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, ODEMIR JOSÉ DA SILVA, FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, GYSLEIDE GONÇALVES SILVA, ERNANDO ALVES DE FREITAS, JUAREZ ALVES DE MIRANDA, KELVIN EMMANOEL GOMES, CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA, CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA CC FEITOSA DA SILVA FILHO EIRELI - ME), JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DE JOSENILDO F. DA SILVA ME), JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE DA JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME), EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DE EDVALDO F. DOS SANTOS - EPP), JOSÉ GINALDO FERREIRA (REPRESENTANTE LEGAL DE J.G. FERREIRA PINTURAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP), MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO (REPRESENTANTE LEGAL DA MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO - ME), MANUEL ELINALDO GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE DA M.E. GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EIRELI - EPP), GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE DO GL SUPERMERCADO LTDA.), DANILO PINHEIRO NETO (PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO), ROLDEY RANGEL ESTEVES AMARAL (REPRESENTANTE DA BARÇA COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), LUCIANO TORRES MARTINS (REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE), JOSÉ GINALDO FERREIRA ZUMBA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL - COMAGSUL)**

**ADVOGADOS:** Drs. **KELVIN EMMANOEL GOMES - OAB/PE Nº 34.907, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - OAB/PE Nº 36.247, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - OAB/PE Nº 38.677, PIERO MONTEIRO SIAL - OAB/PE Nº 40.831, MANOEL CANTO DA SILVA FILHO - OAB/PE Nº 26.619, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA - OAB/PE Nº 15.940, SEBASTIÃO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 11.501-D, JOSÉ ROMILDO PASTOR FILHO - OAB/PE Nº 38.945, JULIENNE DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 33.596, JOÃO PAULO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 40.525, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, THÁS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - OAB/PE Nº 37.824, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509389-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2013 a 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a responsabilização do Sr. José Ataíde Ferreira Filho não decorreu da prática de atos de ordenação de despesas, mas sim de atuação em licitações fraudulentas, durante parte do período auditado;

CONSIDERANDO que a instauração de ofício de Auditoria Especial, como *in casu*, prescinde de prévia deliberação do Plenário, bastando a autorização do Relator, a teor do disposto no artigo 40, *caput*, da LOTCE, combinado com o artigo 186 do Regimento Interno dessa Corte;

CONSIDERANDO que coube ao Sr. Valdeci José da Silva a ordenação de todas as despesas indevidas, bem como a autorização e a homologação das licitações fabricadas, à míngua de qualquer informação de cunho técnico ou especializado, tendo sido indicado, ainda, como beneficiário dos desvios de recursos perpetrados,

Em **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Sr. José Ataíde Ferreira Filho e **REJEITAR**, também as preliminares de nulidade da Auditoria Especial e de culpa exclusiva dos prepostos, suscitadas pelo Sr. Valdeci José da Silva e, CONSIDERANDO o indevido fracionamento de despesas de mesmo objeto, com vistas a burlar o dever de licitar (Responsáveis: Srs. Benevlson Laurêncio Duarte e Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO a montagem, em conluio, de Cartas-Convite em favor de grupo de empresas fictícias (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevlson Laurêncio Duarte, José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Flávio Roberto da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Edvaldo Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Marcos José de Sales Mariano);

CONSIDERANDO os pagamentos por serviços não prestados, em prejuízo ao erário de R\$ 3.057.278,61 (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Benevlson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, Edvaldo F. dos Santos - EPP, José Ginaldo Ferreira, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo Francisco da Silva, Josenildo F. da Silva-ME, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME);

CONSIDERANDO as graves irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 04/14, em direcionamento da contratação em favor de empresa fictícia (Responsáveis: Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Valdeci José da Silva e Paulo Alves Ferreira);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos junto à empresa Barça Comércio Material de Construção e Serviços, em dano ao erário da ordem de R\$ 994.645,68 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas da monta de R\$ 235.249,97 sem nenhuma documentação afeita à ordenação, objeto e liquidação, obstando, inclusive, os necessários registros contábeis (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevlson Laurêncio Duarte);

CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro de 2015, houve atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores, pendendo de pagamento a quantia de R\$ 639.062,33, a despeito dos inúmeros desvios de recursos públicos perpetrados (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO que, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, deixou de ser recolhida ao RGPS a integralidade dos valores devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, tanto a guisa de cota individual, quanto de cota patronal (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva, Maria Amália Egito e Silva e Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes);

CONSIDERANDO que as referidas omissões previdenciárias ensejaram o pagamento de encargos no valor de R\$ 523.608,06 (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO as transferências indevidas de recursos vinculados, da ordem de R\$ 261.495,41, para contas de movimentação geral da prefeitura, sem o respectivo ressarcimento (Responsáveis: Srs. Valdeci José da Silva e Benevlson Laurêncio Duarte);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 006/2013 fixou valor de diária incompatível com a realidade local, afrontando os ditames da razoabilidade (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO que não fora demonstrada a finalidade pública na concessão de diárias no valor de R\$ 15.340,00, R\$ 150.900,00 e R\$ 11.720,00, não tendo havido a necessária prestação de contas por parte dos beneficiários (Responsáveis: Srs. Benevlson Laurêncio Duarte, Valdeci José da Silva e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente);

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de "Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, em burla ao dever de licitar (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE, tendo sido reportada a atuação em benefício pessoal e exclusivo do então Prefeito, em prejuízo ao erário de R\$ 174.000,00 (Responsáveis: Sr. Valdeci José da Silva e Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE);



CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra através da contratação do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL, em burla ao postulado do concurso público (Responsáveis: Srs. Clóvis da Luz Freire Júnior, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes, Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, Valdeci José da Silva e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa individual, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04), no valor de R\$ 45.000,00, em desfavor dos Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte e no valor de R\$ 35.000,00, com a mesma base legal, em desfavor do Sr. Flávio Roberto da Silva; e, com base no artigo 73, inciso III, da mesma lei, multa individual no valor de R\$ 30.000,00 aos Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanuel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas, Gysleide Gonçalves Silva, Paulo Alves Ferreira, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL; e, também com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 à Sra. Maria Amália Egito e Silva, Sr. Gilvan Lucas da Silva Filho, Sr. Clóvis da Luz Freire Júnior e Sra. Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Imputar débito da ordem de R\$ 4.612.073,90 ao Sr. Valdeci José da Silva, sendo:

- R\$ 469.922,59, em cunho solidário com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos e Edvaldo F. dos Santos – EPP;
- R\$ 626.551,50, em índole solidária com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, José Ginaldo Ferreira e J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP;
- R\$ 593.219,53, extensivo aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Manuel Elinaldo Gomes da Silva e a ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP;
- R\$ 757.860,00, de modo solidário com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Júlio Ferreira dos Santos e Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME;
- R\$ 493.300,00, em solidariedade com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho e a CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME;
- R\$ 46.049,99, em feição solidária com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Josenildo F. da Silva-ME;
- R\$ 70.375,00, solidariamente aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME;
- R\$ 994.645,68, em caráter solidário como Sr. Benevilson Laurêncio Duarte e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.;
- R\$ 235.249,97, solidariamente com o Sr. Benevilson Laurêncio Duarte;
- R\$ 174.000,00, em feição solidária com a AMUPE.

Imputar débito no valor de R\$ 15.340,00 e de R\$ 11.720,00 aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte e Gilvan Lucas da Silva Filho, respectivamente.

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no permissivo contido no artigo 76 da LOTCE-PE, declarar a inidoneidade, pelo prazo de cinco anos, dos Srs. Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Júlio Ferreira dos Santos, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Josenildo Francisco da Silva, Marcos José de Sales Mariano, bem como das empresas: Marcos José de Sales Mariano-ME, Edvaldo F. dos Santos – EPP, J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo F. da Silva-ME e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.;

Remeter os autos ao MPCO, haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual e também, ao Ministério Público Federal frente os itens 2.1.8 e 2.1.9 do Relatório de Auditoria, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa e apropriação indébita previdenciária; e

DETERMINAR que a atual Administração recomponha as contas de convênio no valor de R\$ 261.495,41, bem como adeque o valor das diárias à realidade do município.

Dar quitação ao Sr. Danilo Pinheiro Neto.

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609231-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: Srs. PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO E ADELSON CORDEIRO DE MOURA**

**ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0067/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609231-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO DE 2016, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a deficiência na composição dos módulos de kits de material escolar, com a aquisição de R\$ 1.002.995,64 em materiais lúdicos, como massa de modelar, pintura a dedo, giz de cera, dentre outros, inadequados aos perfis dos alunos matriculados nos anos finais de ensino e nos Programas EJA I e PEJA (idosos e jovens maiores de 15 anos), contrariando os Princípios da Razoabilidade, da Finalidade e da Economicidade, sendo passível de devolução, causando injustificado e elevado prejuízo ao erário e em área sensível - Educação -, que atinge um grande número de pessoas (Sr. Adelson Cordeiro de Moura);

CONSIDERANDO a aquisição de itens inadequados à idade dos alunos beneficiados menores de 3 anos, como canetas, apontadores, giz de cera, lápis de cor, a maioria proibidos para menores de 4 anos, gerando dano ao Erário no valor de R\$ 22.342,98, causando injustificado e elevado prejuízo ao erário e em área sensível - Educação -, que atinge um grande número de pessoas (Sr. Adelson Cordeiro de Moura);

CONSIDERANDO o curtíssimo espaço de tempo, 1 dia, entre a publicação do extrato contratual e a liquidação de todas as compras, e 2 dias para o pagamento integral dos kits, desafiando a razoabilidade, em se tratando de aquisição vultosa, cuja liquidação implica na conferência e atesto de milhares de itens, sobretudo em adesão à ata de registro, em que normalmente as aquisições ocorrem paulatinamente (Sr. Paulino Valério da Silva Neto);

CONSIDERANDO a fragilidade nos controles do almoxarifado (Sr. Paulino Valério da Silva Neto);

CONSIDERANDO as falhas na composição dos kits, na amostra conferida pelos técnicos (Sr. Paulino Valério da Silva Neto);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura, Secretário de Educação, um débito no valor de R\$ 1.025.338,62, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura, Secretário de Educação, multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em relação ao primeiro e segundo 'considerandos', e ao Sr. Paulino Valério da Silva Neto, Secretário-Executivo de Logística, multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, em relação ao terceiro e quinto 'considerandos', que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta





## 09.02.2018

### 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100186-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Emerson Dário Correia Lima OAB 9434-PB

Prefeitura Municipal De São José Do Egito

Romerio Augusto Guimarães

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 68 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100186-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade para tanto; CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo relativa ao 2o. Semestre do exercício de 2014 foi de R\$ 26.229.742,96 e não R\$ 27.699.861,21, correspondendo a um percentual de 52,23% e relação a Receita Corrente Líquida;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes no sentido de fazer constar no Inteiro Teor da Deliberação sobre a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de 2014, a declaração de atendimento ao limite de despesa com pessoal prevista no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão; Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1400169-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO, JOÃOZITO DE ARAÚJO BARROS E VALDIR JOSÉ VIEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400169-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO RAMAL AVENIDA AGAMENON MAGALHÃES DO CORREDOR DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NORTE-SUL, INCLUSIVE PROJETOS EXECUTIVOS DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E ESTUDO DE MOBILIDADE, OBJETO DO CONTRATO Nº 11/2013, FIRMADO ENTRE A CITADA SECRETARIA E O CONSÓRCIO HFC CORREDOR AGAMENON, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os argumentos e documentos das defesas apresentadas pelos interessados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a obra objeto do Contrato nº 11/2013 foi iniciada em 08.04.2013, sem as devidas autorizações expedidas por Órgãos Federais – Síntese do Projeto Aprovado/SPA e Autorização para Início da Obra/AIO, portanto sem contrato de repasse para liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, o que só ocorreu em outubro de 2014, dezoito meses após o início da obra;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 11/2013 não foi executado, tendo notícia nos autos de que o contrato deverá ser rescindido pela SECID; CONSIDERANDO que, em vista da ineficácia e desídia administrativa, por parte dos gestores da SECID, os serviços de administração local e manutenção de canteiro, bem como a implantação do canteiro de obras, nada agregaram à execução do empreendimento, gerando despesa indevida a ser ressarcida pelos responsáveis; CONSIDERANDO que, ainda que tenham sido entregues à SECID, o Estudo de Mobilidade de Veículos e Pedestres (item 15 da planilha contratada) e os Projetos Executivos das Obras de Arte Especiais (item 14 da planilha contratada), devido ao lapso de tempo em que a obra encontra-se paralisada (mais de 3 anos), não há garantia de que esses projetos ainda correspondam à atual realidade, como parte da mobilidade da Região Metropolitana do Recife, tendo o pagamento por esses serviços gerado também despesa indevida, a ser ressarcida pelos responsáveis; CONSIDERANDO que os referidos serviços totalizam o valor de R\$ 2.541.383,00, a ser ressarcido ao erário estadual;

CONSIDERANDO o teor do Alerta de Responsabilização (Fls. 591 a 593, Vol. 2) encaminhado ao Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco em 22 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o volume de recursos financeiros desperdiçados com mais uma obra pública inacabada-paralisada, somados aos prejuízos sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, no Contrato nº 11/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução das Obras de Implantação do Ramal Av. Agamenon Magalhães do Corredor de Transporte Público de Passageiros Norte-Sul, imputando um débito, no valor total de **R\$ 2.541.383,00**, aos seguintes responsáveis e nos valores indicados no quadro abaixo:

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

## 15.02.2018

### PROCESSO TCE-PE Nº 1501237-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO E FERNANDO NUNES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0069/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501237-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os exatos termos do Parecer MPCO nº 455/2017;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 149 atos de admissão de pessoal, selecionados através de concurso público para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Redução de Danos, Enfermeiro, Médico, Profissional de Educação Física, Técnico de Laboratório e Técnico em Enfermagem, firmados pela Prefeitura da Cidade do Recife, durante o exercício de 2009, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 202

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1760002-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO.**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760002-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco.

Por fim, **RECOMENDAR** à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602110-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAES, ELIENE DA SILVA MOREIRA (REPRESENTANTE DA EXPANSÃO EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA.), CARTHAGO EDITORIAL LTDA., OMAR FREDDI (REPRESENTANTE DA CARTHAGO EDITORIAL LTDA.) E WASHINGTON LUIS CIDREIRA MENDES (REPRESENTANTE DA OFFICE 2 EIRELI-ME)**

**ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB-PE Nº 20275-D, JORGE GOMINHO NOVAES FILHO – OAB-PE Nº 40.183-D, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB-PE Nº 29.754, LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO – OAB-DF Nº 23.119, WILTON LUIS DA SILVA GOMES – OAB-SP Nº 220.788, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB-PE Nº 42.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0071/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602110-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE AO EXAME DA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 085/PMCSA-SME/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 327/2017;  
CONSIDERANDO que o Sr. Omar Fredi não fora notificado em nome próprio, mas na qualidade de representante legal da Carthago Editorial LTDA.;

CONSIDERANDO que a eventual ausência de responsabilidade dos Srs. Paulino Valério da Silva Neto e Luiz Cabral de Oliveira Filho – Pregoeiro e Prefeito, respectivamente, ao ensejo dos fatos – pelas falhas apontadas pela Auditoria conduzirá a suas não responsabilizações, ao revés da decretação de suas ilegitimidades para figurarem no feito;

CONSIDERANDO que a possibilidade de responsabilização da Expansão Empreendimentos Editoriais LTDA. em decorrência das falhas divisadas pela Auditoria não pode ser afastada em caráter preliminar, mas tão somente no exame do mérito do feito,

**REJEITAR** as preliminares suscitadas de ilegitimidade e impossibilidade de responsabilização.

E, quanto ao mérito,

CONSIDERANDO a falta de controle no recebimento e distribuição das coleções adquiridas pela administração municipal (Responsável: Sra. Gildineide Severina Fialho de Moraes);

CONSIDERANDO que os livros constantes da coleção adquirida são de domínio público, não havendo que se falar, portanto, em cópias desautorizadas ou violação de direitos autorais;

CONSIDERANDO que a questão relativa à falta de ISBN nos livros já foi analisada nos autos da prestação de contas anual dos gestores do Cabo de Santo Agostinho, afeitas ao exercício financeiro de 2011 (Processo TCE-PE nº 1202665-7), e

CONSIDERANDO, por fim, não subsistirem os indícios de conluio no Pregão nº 136/2011, Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, à Sra. Gildineide Severina Fialho de Moraes, então Secretária de Educação, multa no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), dando quitação aos demais interessados.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722194-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0072/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722194-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a regularidade das admissões realizadas, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205663-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, JOÃO RICARDO PINTO DE ARAÚJO, THIAGO AMORIM DE MOURA, ITAMAR LUIZ RAMOS, LENICE ALEXANDRINO DANTAS DE LIMA, JOÃO GOMES DOS SANTOS, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. E CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0073/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205663-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS TENDO POR OBJETO ANALISAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2009 A ABRIL DE 2012, **ACORDAM**,



à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial;  
**CONSIDERANDO** não ser mais possível a aplicação de multa, transcorridos mais de cinco anos da autuação dos autos do processo, por força no disposto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal,  
Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, quitando os notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607560-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ROMEU ATAÍDE SOBRINHO E ROBERTO CARLOS DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - OAB/PE Nº 6082, MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA - OAB/PE Nº 36.170, OSÍRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.475, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0074/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607560-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA CUJO OBJETO É A VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA NOS ANOS DE 2015 E 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o pagamento de diárias sem a efetiva comprovação da finalidade de sua utilização;  
**CONSIDERANDO** a conduta do Presidente do legislativo que, frente a valor superior aquele fixado por outros municípios ou mesmo por este Tribunal para seus membros, não propôs, no exercício de suas atribuições, a adequação da diária à realidade municipal. Sobretudo quando se verifica ter sido o maior beneficiário dos dispêndios a esse título,  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, imputando ao Sr. José Romeu Ataíde Sobrinho, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores e Ordenador de Despesas, o débito de R\$ 33.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2017, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, ainda, a penalidade pecuniária de que trata o artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no percentual de 10% do máximo definido no caput do mesmo dispositivo, no valor de R\$ 7.905,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, que o atual gestor da Câmara Municipal de Vicência observe as determinações abaixo:

- 1) Implementar controles para a concessão de diárias que permitam a identificação do objetivo, beneficiário, e finalidade pública da despesa;
- 2) Propor a adequação dos valores das diárias à realidade do município; abstendo-se de pagar montante que atente contra o princípio da moralidade administrativa;
- 3) Implementar controles para contratações de serviços de locação de veículos que identifiquem os seguintes pontos: motivação da viagem; roteiro do deslocamento; servidores que utilizaram o serviço; data do deslocamento; valor do serviço; identificação do prestador do serviço; características do veículo utilizado na prestação do serviço;
- 4) Definir rotinas de verificação periódica das informações constantes do Portal de Transparência, permitindo a identificação de falhas do sistema e falta de informações atualizadas.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1190086-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. JANIELE MARTINS DE LIMA, JESSÉ FERREIRA DE MENDONÇA, JOSÉ CORDEIRO DA SILVA MIRANDA, MARIA DAS GRAÇAS A. DO NASCIMENTO, ÉRICO GUSTAVO T. VILAÇA RODRIGUES, DAYSE MAGALHÃES TORRES, ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO E MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PAES**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0075/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1190086-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório Complementar de Auditoria, a Defesa Prévia e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
**CONSIDERANDO** que as únicas irregularidades apontadas consistem em recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;  
**CONSIDERANDO** o entendimento desta Casa acerca da aplicação temporal das Súmulas TC nºs 07 e 08, e que o exercício em análise é o de 2010;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da CF/88 e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),  
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão de ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, Prefeito do Município de Canhotinho, referente ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação e aos demais ordenadores.

Recife, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**16.02.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501618-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO**

**ADVOGADA: Dra. GILDENE COELHO DE MELO RAY – OAB/PE 18.130**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0076/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501618-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, PARA INSPEÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SUA CONFORMIDADE AOS PADRÕES MÍNIMOS FIXADOS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, embora formalizado TAG,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, e **APLICAR** multa de R\$ 31.622,00, a Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito, correspondente a 40% do limite fixado no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720886-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU**

**INTERESSADOS: Srs. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR E ROBERTO LUIS DE ARRUDA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0077/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720886-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE CUMARU, TENDO POR OBJETIVO "ANALISAR FOLHA DE PAGAMENTO, COM ÊNFASE NA VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS" DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as contratações temporárias efetuadas sem motivação de excepcionalidade do interesse público, em afronta ao Princípio da Legalidade.

**CONSIDERANDO** afronta ao Princípio da Moralidade, por remunerar servidor contratado sem atestar que o serviço foi prestado;

**CONSIDERANDO** dano ao erário calculado no montante de R\$ 161.604,00 ao remunerar serviços médicos contratados e não plenamente prestados;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão T.C. nº 1191/15, do Pleno desta Casa, em que foi destacado que "a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1585/13 e 1372/14, quando da análise de problemas inerentes à folha de pagamento, como os que ora são analisados, tem emprestado caráter corretivo, determinando providências saneadoras".

**CONSIDERANDO** que este Tribunal tem entendido que as impropriedades similares às aqui apontadas não devem ser imputadas apenas ao Gestor que estava à frente da administração municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração e individualização da irregularidade, e do montante do dano causado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b e c, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea b, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Preliminarmente **não dar provimento** às argumentações quanto ao chamamento dos médicos citados no Relatório de Auditoria, visto que não são partes desta demanda.

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial e,

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, no valor de R\$ 7.905,50 equivalente a 10% do limite estabelecido no caput do artigo 73 atualizado até o mês de fevereiro/2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta deliberação ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** ao Chefe do Executivo Municipal a abertura do processo administrativo disciplinar, no prazo de 60 dias, para apurar as irregularidades apontadas;

**DETERMINAR** que seja enviada a este Tribunal documentação comprobatória das ações impetradas pela Administração para ressarcimento ao erário municipal do montante recebido sem a devida prestação do serviço nas Unidades de Saúde.

**DETERMINAR** que a atual gestão proceda à fiscalização da prestação de serviços destes profissionais contratados uma vez que, conforme informações ao Sistema SAGRES/PESSOAL desta Corte transcritas abaixo, o exercício destes profissionais iniciou em 2015 e não há registros de afastamento.

As exceções são o médico Albérico S. Q. Quidute, que prestou serviços por três meses, e a médica Maria Isys P. Tavares, para a qual não há registros no Sistema, tanto de entrada como de afastamento.

**DETERMINAR**, por fim, que seja encaminhada cópia da presente deliberação ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100224-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Filomena**

**INTERESSADOS:**

**Adelvan Da Silva Damasceno**

**Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE**

**Paulo Jose Ferraz Santana OAB 5791-PE**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 78/2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 16100224-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Adelvan da Silva Damasceno ordenou e recebeu de forma irregular a Verba de Representação, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena no exercício de 2015, verba essa paga de acordo com a Lei Municipal nº 123/2004 – norma vigente na legislatura 2005/2008-, procedimento esse que contrariou o art. 37, caput, incisos XI e XII, § 1º, da Constituição Federal, e também a Lei Municipal nº 272/2012 – norma vigente na legislatura 2013/2016-, resultando em dano ao Erário no valor de **R\$ 31.800,00**, item 2.4.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena Sr(a) Adelvan Da Silva Damasceno, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 31.800,00 ao(à) Sr(a) Adelvan Da Silva Damasceno, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.905,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adelvan Da Silva Damasceno, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Santa Filomena, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face de a não existência de servidores efetivos no quadro de pessoal do Poder Legislativo;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Que a Câmara Municipal de Santa Filomena não pague Verba de Representação ao Presidente da Câmara, enquanto não existir uma lei criando/autorizando o pagamento, nos termos que preconiza o artigo 37, caput, incisos XI e XII, § 1º, da Constituição Federal e as deliberações do TCE/PE TC nºs 0763/01, 1042/03 e 1251/09 de Processos em sede de Consulta.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 202

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

## 19.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1720782-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE  
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS, SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO BRAGA, E RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720782-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundata ao RGPS, tanto da parte dos servidores, R\$ 413.449,93, que representa 27,58% do devido, como da parte patronal, R\$ 2.594.031,44, que corresponde a 63,91% do devido. Responsáveis: José Evilásio de Araújo, Shirley Feitosa Araújo Braga e Ronaldo Veiga de Oliveira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. José Evilásio de Araújo, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, Shirley Feitosa Araújo Braga, ordenadora de despesas da FUNDATA, e Ronaldo Veiga de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2013, aplicando-lhes multa individual, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 15.811,00, que corresponde a 20% do limite vigente no mês de fevereiro de 2018 e deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1722195-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0080/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722195-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regularidade das admissões realizadas,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729620-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
INTERESSADOS: ANDRÉA CARLA BEZERRA DE ARAÚJO, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS, ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE, ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA. E JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729620-1, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, QUE VERSA SOBRE IRREGULARIDADES APURADAS EM CONTRATO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA CONTRATO ESSE ATINENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, uma vez que restou bem demonstrados, em juízo de mera deliberação, a causa próxima *periculum in mora*, assim como a remota *fumus boni juris*, a última sendo deveras reforçada pelos adensados elementos probantes carreados aos autos.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 202

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 06.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750403-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018  
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1750403-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727185-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO o defeito de representação do recorrente Sr. Givaldo Oliveira da Silva Júnior; CONSIDERANDO a falta de comprovação pelo recorrente acerca dos motivos das contratações; CONSIDERANDO que o instituto da contratação temporária serve para atender necessidade de excepcional interesse público, como preconiza no art. 37, IX, Constituição Federal; CONSIDERANDO o uso indevido do instituto da contratação temporária para ocupação de cargos, empregos e funções para os quais havia candidatos aprovados em concurso público válido; CONSIDERANDO o Parecer nº 341/2017 do MPCO, oferecido nos Embargos de Declaração ao processo originário; CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público; CONSIDERANDO que a multa recorrida foi imposta em face da conduta tipificada, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 12.800/2004, e no seu percentual mínimo, não podendo, assim, ser reduzida. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário tão somente quanto ao Sr. José Hildo Hacker Júnior e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inócua o Acórdão recorrido. Recife, 5 de fevereiro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750279 -2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE  
INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAUJO LEÃO  
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO ÔBICE COSTA ESTRELA DUARTE - OAB/PE Nº 38.156, E ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750279-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROGÉRIO ARAUJO LEÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1127/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO ausentes o vício arguido, Em **CONHECER** dos Embargos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1127/17, inclusive irregularidade das contas e débito. Recife, 5 de fevereiro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750766-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018  
CONSULTA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO  
INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0042/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750766-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão em **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:  
A regularidade fiscal, além de ser requisito de habilitação para participação do particular em processo de seleção para contratação com o Poder Público, é condição que deve ser mantida durante toda a execução contratual, conforme estabelecido no inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.  
Logo, deve a Administração, regularmente, verificar se tal obrigação está sendo cumprida pelo seu contratado, momentaneamente no momento de firmar o instrumento contratual e antes de efetuar os pagamentos devidos.  
Eventual impuntualidade no cumprimento das obrigações fiscais por parte do contratado não tem o condão de, automaticamente, ensejar a rescisão contratual, em face dos princípios da economicidade e da razoabilidade, devendo a Administração instar o particular a regularizar a situação, em determinado prazo, antes de realizar a distração.  
Encaminhar cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao consultante. Recife, 5 de fevereiro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750078-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES  
INTERESSADOS: S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA.-ME, FRANKLIN JORGE DE ANDRADE – ME, BENEDITO CORDEIRO DE CARVALHO – ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0493/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402056-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ADELVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES, JOSÉ CLÓVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS, RENATO FIGUERÊDO CALADO, OCIONE BARBOSA DA SILVA, EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA,

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1750078-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA.-ME, FRANKLIN JORGE DE ANDRADE – ME, BENEDITO CORDEIRO DE CARVALHO – ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0493/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402056-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ADELVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES, JOSÉ CLÓVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS, RENATO FIGUERÊDO CALADO, OCIONE BARBOSA DA SILVA, EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 202

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCONES ANANIAS CABRAL E APARECIDO TENÓRIO PIRES-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 446/2017;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão T.C. nº 0493/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1402056-7 (Denúncia formulada por vereadores do Município de Correntes contra a gestão municipal, exercício de 2013). Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. nº 0493/17.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729278-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE

Nº 36.191-D, E JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0045/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729278-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0493/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402056-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ADELVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES, JOSÉ CLÓVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS, RENATO FIGUEREDO CALADO, OCIONE BARBOSA DA SILVA, EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA, JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCONES ANANIAS CABRAL, FRANKLIN JORGE DE ANDRADE-ME, S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA.-ME, APARECIDO TENÓRIO PIRES-ME E BENEDITO CORDEIRO DE CARVALHO-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 5 do STF;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 438/2017;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Acórdão T.C. nº 0493/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1402056-7 (Denúncia formulada por vereadores do Município de Correntes contra a gestão municipal, exercício de 2013). Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. nº 0493/17.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729279-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: Sr. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADOS: Drs. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE

Nº 36.191-D, E JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0046/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728593-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0493/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402056-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ADELVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES, JOSÉ CLÓVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS, RENATO FIGUEREDO CALADO, OCIONE BARBOSA DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA, JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCONES ANANIAS CABRAL, FRANKLIN JORGE DE ANDRADE-ME, S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA.-ME, APARECIDO TENÓRIO PIRES-ME E BENEDITO CORDEIRO DE CARVALHO-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 437/2017;

CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal;

CONSIDERANDO que, embora caracterizado o fracionamento, o montante despendido ao longo de sete meses não foi significativo;

CONSIDERANDO a ausência de dolo na conduta do recorrente;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0493/17, proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1402056-7, afastar a multa aplicada ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito do Município de Correntes, dando-lhe quitação, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1728644-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ANTÔNIO

EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0047/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728644-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0654/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500678-5), QUE REFORMOU O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1480049-4), DE INTERESSE DO Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO NO EXERCÍCIO 2013, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DE SUAS CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, invocando a Súmula nº 19 deste Tribunal, **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 202

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603671-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

#### PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0048/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603671-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0447/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208658-7), QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2010 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103983-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão em **CONHECER** o Pedido de Rescisão e, invocando a súmula nº 19 do Tribunal de Contas, **ARQUIVAR** o presente pedido, por perda de objeto.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508050-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO, FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO

ADVOGADOS: Drs. NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1585-A, E CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0050/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1508050-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1392/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405224-6), QUE REFORMOU, EM SEDE DE EMBARGOS, O ACÓRDÃO T.C. Nº 813/14, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO as razões do RECORRENTE e as contrarrazões dos RECORRIDOS;

CONSIDERANDO não haver litisconsórcio passivo necessário nas demandas a indicar solidariedade, não importando renúncia a esta a não inclusão de outro responsável;

CONSIDERANDO contratação dos serviços sem projeto básico completo ou parâmetros mínimos a informar os pagamentos decorrentes, com dano ao erário e falta de confiabilidade na contratação das prestadoras de serviço;

CONSIDERANDO o jogo de planilha nos contratos de limpeza urbana, com superfaturamento nos exercícios de 2010, R\$ 995.889,05, e de 2011, R\$ 339.732,09;

CONSIDERANDO o entendimento do TCU de que emergência fabricada não implica irregularidade na contratação direta, por urgência, pena de prejuízo à população;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão em finalizar os procedimentos preparatórios do certame, houve situação emergencial a ensejar as contratações diretas;

CONSIDERANDO os artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1392/15, julgar procedente a Denúncia apenas contra FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA e GERMANO PORDEUS BRANDÃO, imputando-lhes, respectivamente, o débito de R\$ 339.732,09 e R\$ 995.889,05, aplicando-lhes, ainda, multa individual, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica, de R\$ 14.954,10, conforme determinado no Acórdão T.C. nº 813/14.

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1751829-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

#### CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: Sr. LIVINO CLEMENTINO PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0051/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751829-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO o tema abordado pelo consulente já objeto de deliberação neste Tribunal de Contas, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 1301345-2 e 1721106-2;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

–Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal;

–Verificados os requisitos elencados na resposta anterior, aplicam-se tetos isolados e específicos sobre a remuneração a cada vínculo, sendo certo que, dada a sua natureza indenizatória, a verba de representação de Presidência de Câmara não se submete ao teto remuneratório constitucional, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 1192/13 – Processo de Consulta TCE-PE nº 1301345-2).

Recife, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 07.02.2018

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720885-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1720885-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1264/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1550007-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora,





Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 202

Período: 06/02/2018 a 19/02/2018

que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer do Ministério Público de Contas – MPPCO nº 429/2017;

CONSIDERANDO que os recorrentes não conseguiram apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1264/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1550007-0) em todos os seus termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 19.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729510-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL – CINDESC

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0082/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729510-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0904/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1780011-0), DE INTERESSE DO Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o seguinte Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, combinado com o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário, especialmente por não combater o *acatamento* da justificativa apresentada pelo interessado para o atraso na disponibilização dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema Sagres do mês de fevereiro 2017.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0904/17.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral